

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2004

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências” e a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que “Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs. 6.404, de 15 de novembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências”.

Autor: Deputado André de Paula

Relator: Deputado Augusto Nardes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe promove alterações na legislação que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, dando nova redação ao “caput” do art. 11, o inciso IV do art. 12, o art. 22, o art. 25, o art. 27 e o art. 31 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Referidas alterações dizem respeito essencialmente à competência para nomeação dos dirigentes da Junta Comercial que, no Distrito Federal, passa do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Exterior, para o Governador. O mesmo, no que se refere à publicação do ato da Junta Comercial do Distrito Federal, que passa a ser feita pelo Diário Oficial do Distrito Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Como é sabido, os serviços do registro público de empresas mercantis e atividades afins são exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM). Cabe ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), órgão central do SINREM, as funções supervisora, orientadora, coordenadora, orientadora, coordenadora, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo. As Juntas Comerciais, como órgãos locais, com sede nas capitais dos Estados, possuem funções executora e administradora dos serviços de registro.

Nos Estados, os dirigentes das Juntas Comerciais, a saber, os Vogais e respectivos suplentes, o Presidente e o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e os procuradores subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e tecnicamente ao DNRC, sendo nomeados pelos Governadores, exceção feita ao Distrito Federal, onde a nomeação é feita pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por disposição da Lei nº 8.934/94.

Tal exceção, no nosso entender, não contribui para um funcionamento eficaz de tão importante órgão, uma vez que – também no âmbito do Distrito Federal - as normas relacionadas à postura, funcionamento das empresas e matérias tributárias ali domiciliadas são, em grande parte, emanadas do Governo do Distrito Federal e, assim, seriam melhor fiscalizadas se os dirigentes fossem nomeados pelo próprio Governador, inclusive para melhor apuração de eventuais responsabilidades. Além disso, alcançar-se-ia maior uniformidade e harmonia no funcionamento do sistema, a exemplo do que já ocorre nas demais unidades da Federação.

Em razão do acima exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.717, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado AUGUSTO NARDES
Relator

2005_1265__Augusto Nardes_009